



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA

Ref. Ofício STF 2382/2025

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO, POR INICIATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE PROPOSIÇÃO PARA QUE A CASA LEGISLATIVA DELIBERE ACERCA DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL INAUGURADA COM O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA O DEPUTADO GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO (PL/GO), NO ÂMBITO DA PET 10.972 (AP 2652).

PARTIDO LIBERAL - PL, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS – Quadra 6 – Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, requerer a **INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO** para que essa e. Casa Legislativa delibere acerca da sustação da ação penal nº 2652, inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Gustavo Gayer Machado de Araújo (PL/GO), no âmbito da PET 10.972, do Supremo Tribunal Federal, pelos motivos abaixo delineados.

BREVIÁRIO FÁTICO

A Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal deliberou e aprovou a realização de requerimento formal para que Vossa Excelência leve à apreciação dessa e. Casa Legislativa a





deliberação acerca da imediata sustação da Ação Penal AP nº 2652, em trâmite na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, a Ação Penal nº 2652 decorre do recebimento, pela Primeira Turma da Suprema Corte, de Queixa-Crime oferecida pelo Senador da República VANDERLAN VIEIRA CARDOSO em desfavor do Deputado Federal GUSTAVO GAYER, imputando-lhe a prática de crimes contra a honra.

Em julgamento virtual, realizado entre os dias 25/10/2024 e 05/11/2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, entendeu ser inaplicável a imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal e recebeu a queixa-crime, tornando o Deputado Federal Gustavo Gayer réu pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Dai porque legítimo o presente requerimento. Como cediço, a partir do recebimento de denúncia em face de Deputado Federal por supostos crimes cometidos após a diplomação, é da competência exclusiva dos membros da Câmara dos Deputados deliberar, por iniciativa de partido político nela representado, acerca da sustação do andamento da ação penal correspondente, nos exatos termos do art. 53, §3º da Constituição da República de 1988. *Verbis:*

CRFB/88

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



Trata-se de previsão constitucional encartada no importantíssimo e essencial capítulo de imunidade parlamentar, que outorga à Câmara dos Deputados, por iniciativa de partido político nela representado, juízo político que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte.

O Juízo político que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte.

O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar ações penais por crimes supostamente cometidos após a diplomação de parlamentares é inerente à cláusula pétrea da separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo controle parlamentar instituído pelo legislador constituinte como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos. Avaliação esta reservada, exclusivamente, ao Parlamento.

Assim, constata-se de forma irrefutável que se trata de garantia constitucional reservada à Casa Legislativa para sopesar, como bem entender e com base em razões eminentemente políticas – respeitadas as condições estabelecidas no texto constitucional – a conveniência política da continuidade da ação penal, seja em termos de composição de forças políticas, seja o papel e a repercussão política dos fatos e do contexto em julgamento pelo Poder Judiciário.

A deliberação acerca da suspensão do referido processo criminal prestigia as garantias previstas na Constituição Federal, cumprindo a cada Poder autônomo e independente desempenhar o papel por ela conferido.

No caso em exame, compete ao Poder Legislativo – i.e., Câmara dos Deputados –, por meio do voto majoritário dos deputados federais que atuam sob o escrutínio permanente dos



eleitores, sustar o trâmite do processo penal instaurado, porquanto este afeta, sobremaneira, o exercício da atividade parlamentar e a conjuntura político-partidária.

Ressalte-se, por necessário, que a última palavra a respeito da suspensão do processo penal, na situação fática ora examinada, é uma garantia institucional expressamente conferida pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e a nenhum outro; e a ninguém mais.

DO CABIMENTO DA SUSTAÇÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL

É cediço que, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, os parlamentares gozam de determinadas imunidades, que visam, exclusivamente, a garantia do livre desempenho do mandato e a prevenção de ameaças ao funcionamento típico do Poder Legislativo. Dentre elas, destaca-se a imunidade formal, no gênero processual, prevista no parágrafo 3º, do artigo 53, da Carta Magna.

Por esta leitura, percebe-se que é possível, por requerimento de qualquer Partido Político com representação no Congresso Nacional, após o voto da maioria dos Deputados Federais, sustar o andamento da ação penal já instaurada em desfavor do Deputado Federal GUSTAVO GAYER (PL/GO) no âmbito da AP 2652, do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, vejamos o posicionamento da Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, que, ao julgar o HC 89.417, DJ de 15-12-2006 ressaltou:

“A regra limitadora do processamento de parlamentar e a proibitiva de sua prisão são garantias do cidadão, do eleitor para a autonomia do órgão legiferante (no caso) e da liberdade do eleito para representar, conforme prometera, e cumprir os compromissos assumidos no pleito. Não configuram aqueles institutos direito personalíssimo do parlamentar, mas prerrogativa que lhe advém da condição de membro do poder que precisa ser





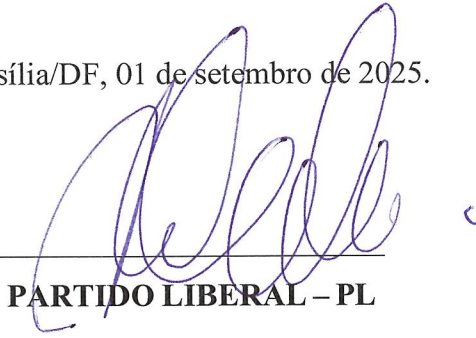
preservado para que preservado seja também o órgão parlamentar em sua autonomia, a fim de que ali se cumpram as atribuições que lhe foram constitucionalmente cometidas.”

Assim, em atenção à garantia do livre exercício do mandato para o qual foi eleito, requer-se, desde já, a aplicação da imunidade processual ao parlamentar, Deputado Federal GUSTAVO GAYER, para sustar o andamento da ação penal, a ser apreciada por esta Casa Legislativa em 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 53, da Carta Magna.

Nesse cenário, e em atenção ao Ofício nº 2382/2025/STF, datado de 13/03/2025, que comunica oficialmente a Vossa Excelência o recebimento de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo (PL/GO), pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET 10.972, o **Partido Liberal – PL** requer a instauração de proposição para que essa e. Casa Legislativa delibere, nos termos do art. 53, §3º, da CRFB/88, acerca da sustação da Ação Penal AP nº 2652.

Termos em que, pede e espera o devido encaminhamento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2025.



PARTIDO LIBERAL – PL

REP. POR VALDEMAR COSTA NETO

PRESIDENTE NACIONAL

